



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “*Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*”, para tratar do regime previdenciário do atleta profissional e em fase de formação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “*Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*”, para tratar de regime previdenciário do atleta profissional e em fase de formação.

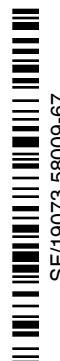
Art. 2º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “*Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*”, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes Art. 29-B e Art. 29-C:

“Art. 29-B. O contratante no contrato especial de trabalho desportivo, de que trata o Art. 28, deve depositar em conta de fundo de investimento o montante mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional ou 10% (dez por cento) do salário do atleta, o que for maior, até o montante de 1 (um) salário mínimo nacional.

§1º O fundo, de natureza previdenciária, deve ser contratado em banco público, preferencialmente Banco do Brasil, e depositado em conta individualizada em nome do atleta, tendo por aplicação em Títulos Públicos.

§2º O fundo poderá ser sacado pelo atleta nas seguintes situações:

- I- Ao completar 32 (trinta e dois anos) de idade;
- II- Para custear o pagamento de curso técnico ou superior para o atleta; ou
- III- Quando for comprovada, por junta médica, a incapacidade para a prática desportiva em caráter profissional.





§3º Equipara-se ao contrato do caput todas as modalidades de contratos ou ajustes que constituam a remuneração principal do atleta profissional.

Art. 29-C. Atletas convocados para seleções nacionais e estaduais de categorias acima de 14 anos, receberão bolsas e prêmios livremente pactuados, mediante contrato formal com as respectivas federações e confederações.

Parágrafo único. As bolsas previstas no caput ensejam recolhimento mensal de contribuição previdenciária sobre, no mínimo, um salário mínimo nacional ou sobre o valor efetivamente pago, o que for maior. ”

Art. 3º. O Art. 28-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 28-A.

§ 4º A relação prevista no caput obriga o recolhimento de contribuição previdenciária por parte do contratante. ”

Art. 4º. O Art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 14 e 15 seguintes:

“Art. 29.

§ 14. As bolsas previstas no § 4º ensejam recolhimento previdenciário sobre, no mínimo, um salário mínimo nacional ou sobre o valor efetivamente pago, o que for maior.

§ 15. As bolsas de iniciação esportiva, pago a atletas maiores de 14 anos, custeadas pelo poder público, também, ensejam recolhimento previdenciário sob, no mínimo, um salário mínimo.

§ 16. Fica dispensado o recolhimento, nos termos do parágrafo anterior, nos casos onde já se proceda recolhimento previdenciário em outras fontes ou bolsas já recebidas.”





Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca estruturar uma possibilidade de previdência para os atletas que se profissionalizam.

Para tanto, prevemos a constituição de um fundo de investimento, aplicado no em títulos da dívida pública (Tesouro Direto), em contas individualizadas, e gerenciado por banco público (preferencialmente Banco do Brasil). Tal fundo possibilita um rendimento de, aproximadamente, três salários mínimos por três anos, ou saque de, aproximadamente, R\$ 90 mil para quem tiver a contribuição mínima por 15 anos. Isso permite uma renda mínima para uma segunda formação profissional no momento de uma aposentadoria do atleta profissional.

Além disso, procuramos obrigar o recolhimento previdenciário em todas as fases que o atleta começa a receber em caráter profissional ou como aprendiz, o que facilitará uma possível aposentadoria.

Enfim, o projeto favorece, por um lado, a transição do atleta que se profissionalizou e garante uma renda mínima para que ele tenha condições de desenvolver nova profissão, por outro lado, obriga o recolhimento previdenciário para o Regime Geral desde que o atleta se coloque como aprendiz, mesmo antes de firmar seu primeiro contrato especial de trabalho, o que permite o cômputo do tempo de trabalho efetivamente realizado para a previdência social.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da proposta nos termos apresentados no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora



SF/19073.58009-67